

## EMENDA Nº 162

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 62, do anteprojeto:

Art. 62. A exploração de aeródromos civis públicos mediante autorização à pessoa jurídica de direito privado será regulamentada em ato específico do Poder Executivo.

### JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta visa adequar a redação com a proposta de alteração no conceito do aeródromo, proposto no inciso VI, do art. 34.

Ademais, foi suprimida do texto a previsão de operações regulares em aeródromos explorados mediante autorização. O assunto é bastante complexo e controverso, envolvendo diversos segmentos do setor. A possibilidade de voos regulares em aeródromos autorizados pode comprometer sobremaneira o processo de concessão de aeródromos em curso pelo Governo Federal.

Tal regra causaria um sério desequilíbrio contratual das concessões vigentes, podendo gerar várias ações judiciais visando ao reequilíbrio econômico financeiro dos contratos quando um novo aeródromo autorizado viesse a afetar a demanda de um aeródromo concedido.

Cabe ressaltar que a previsão de voos regulares para este tipo de aeródromo já foi objeto de dois vetos presidenciais, o último, quando da análise da Medida Provisória 627, *in verbis*: "*os dispositivos criariam um desarranjo regulatório e provocariam impacto na operação de aeródromos existentes*".

Desta forma, entende-se que a referida matéria está intrinsecamente relacionada à definição de políticas públicas no âmbito do poder executivo, atrelada à estratégia exitosa de concessão dos principais aeroportos do país. A previsão legal de operações regulares em aeródromos explorados por autorização gerará fortes assimetrias regulatórias, trazendo instabilidade ao setor e total imprevisibilidade para os investidores nacionais e estrangeiros, o que certamente os afastará do setor aeroportuário brasileiro.

Brasília, 24/03/2016.

**Ronei Saggio Glanzmann**  
Membro da CERCBA